



*Câmara Municipal
de Porto Feliz*



Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000 – Porto Feliz/SP
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER N° _____/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 25/2018

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL COM REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, AUTORIZA PERMUTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal está amparado pelo artigo 6º, incisos I, VIII e XVI, c/c o artigo 58, inciso XXVI, todos da Lei Orgânica Municipal.

A permuta de imóveis ocorre a troca de imóvel público por outro particular entre o Município e o proprietário privado, havendo uma alienação e uma aquisição, devendo, portanto, observar o procedimento do artigo 17, inciso I, alínea “c” da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

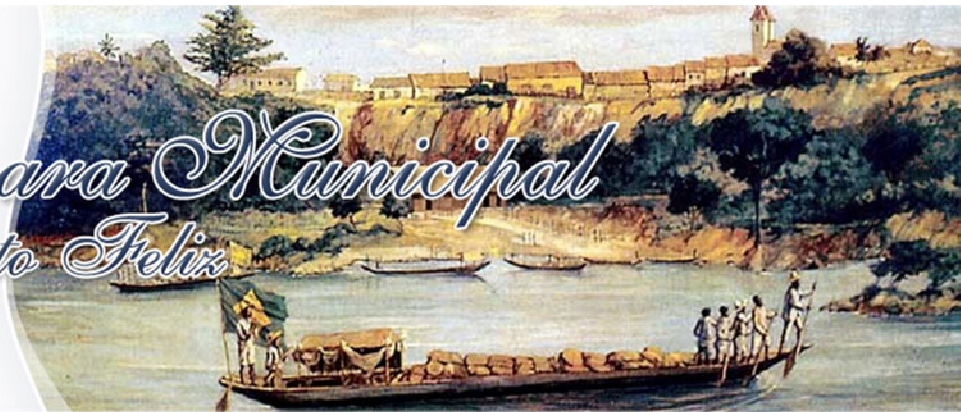
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”



Câmara Municipal de Porto Feliz



Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000 – Porto Feliz/SP
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Os artigos 87, inciso I, alínea “b” e 89, ambos da Lei orgânica do Município de Porto Feliz também tratam do assunto:

“Art. 87 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) permuta;”

“Art. 89 – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência, quando cabível.

Parágrafo único – A concorrência será inexigível na doação e poderá ou não ser exigível na compra e na permuta se a necessidade de instalação ou localização condicionar a escolha do bem”.

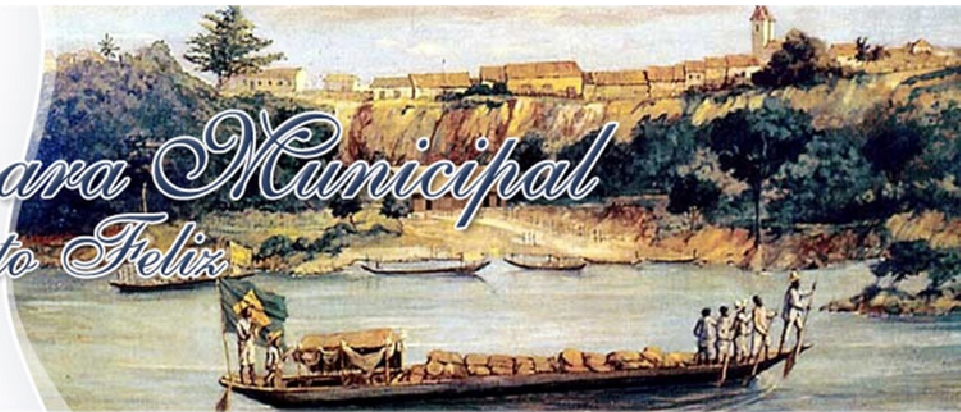
Para a aquisição e alienação de bens imóveis através de permuta, devemos focar no interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e autorização legislativa.

O Poder Público deve agir com base no interesse público da coletividade e jamais deve ser confundido com o interesse público de alguns particulares, já que, nenhum cidadão pode ter acesso ao local em questão se não for morador ou colaborador do mesmo.

EM NENHUM MOMENTO A PROPOSTURA JUSTIFICOU O INTERESSE PÚBLICO EM TAL PERMUTA.



Câmara Municipal de Porto Feliz



Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000 – Porto Feliz/SP
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Não há prévia avaliação dos imóveis que serão objetos de permuta.

Não consta na propositura os requisitos legais para seu prosseguimento, como consta no artigo 17, da Lei 8666/93, artigos 87, inciso I, alínea “b” e 89, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, portanto, opinamos **DESAVORAVELMENTE** ao presente projeto por esta Egrégia Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 14 de Maio de 2018.

Vereadores:

Rodrigo José Alves Peixoto
Presidente

Marco Antonio Campos Vieira
Vice Presidente e Relator

José Luis Ribeiro de Almeida